



APENSADOS

1606/99

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
1434, DE 1999

AUTOR:

(DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade sistemática dos dados estatísticos relativos à receita, despesa, carga tributária, seguridade social, resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, bem como dos dados relativos aos agregados macroeconômicos.

DESPACHO: 10/08/99 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 1999  
(DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)

Dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade sistemática dos dados estatísticos relativos à receita, despesa, carga tributária, seguridade social, resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, bem como dos dados relativos aos agregados macroeconômicos.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a dar publicidade telemática e impressa, pelo menos mensalmente, com consolidação em períodos regulares de tempo, aos dados estatísticos, relativos à arrecadação tributária e à execução orçamentária, bem como aos agregados macroeconômicos e monetários sob controle ou coordenação de seus órgãos e entidades.

§ 1º Incluem-se no *caput* deste artigo, entre outros, os resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, inclusive por setor econômico, bem como os dados relativos à distribuição da carga tributária, discriminada por tributos e por faixas de renda, patrimônio, consumo e outros indicadores de capacidade contributiva.

§ 2º Como órgãos e entidades do Poder Executivo, para os efeitos desta Lei, entendem-se os ministérios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades a qualquer título vinculadas ou supervisionadas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Esta lei também se aplica aos dados referentes à seguridade social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de noventa dias desta, com a atribuição de tarefas e responsabilidades a seus órgãos e entidades específicos.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é permitir aos cidadãos amplo acesso aos dados estatísticos do setor público, em especial, aos referentes ao sistema tributário e sua fiscalização, à execução orçamentária da despesa pública, à seguridade e previdência social e ao controle e coordenação do sistema monetário nacional.

A sua base constitucional está no artigo 5º, inciso XIV (é assegurado a todos o acesso à informação...), e inciso XXXIII (*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*), bem como, no art. 37 da Constituição Federal, que trata, entre outros, do princípio da publicidade, a que deve obedecer a administração pública.

As informações estatísticas nacionais ainda são bastante parcimoniosas em relação às necessidades de estudo e pesquisa que devem fundamentar as decisões políticas, econômicas e sociais de uma sociedade moderna e complexa.

Como não cabe ao texto de projeto de lei distribuir tarefas específicas a órgãos do Poder Executivo, tais como a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional, o Banco Central, o INSS e Ministérios em geral, compete àquele Poder regulamentar a lei, com as atribuições que couberem a cada órgão ou entidade.



3 Q

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela grande relevância dos objetivos desta proposição,  
espero contar com o apoio e aprovação dos nobres pares do Congresso  
Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.

Deputado ALOIZIO MERCADANTE



bD

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

---

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
  - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- 

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

\* *Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

\* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

\* *Inciso regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993*



§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5, X e XXXIII;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

90

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/503/00

Brasília, 17 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Com base nos artigos 32 e 141 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em sua reunião de 17/05/00, se julgou incompetente para apreciar o Projeto de Lei nº 1.434/99 e seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.606/99, ambos de autoria do Sr. Deputado Aloísio Mercadante, que “dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade sistemática dos dados estatísticos relativos à receita, despesa, carga tributária, seguridade social, resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, bem como dos dados relativos aos agregados macroeconômicos.”

Neste sentido, solicito a Vossa Excelência o reexame da matéria, excluindo a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da distribuição inicial.

Atenciosamente,

Deputado SANTOS FILHO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

DATA DE EMISSÃO:

3 MAI 06 00 00

SECRETARIA-GERAL DA MESA

cepido	
Órgão	Presidência
Lata	1576/00
Assunto	23/05/00
	18:26
A F S	Angela
	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**REQUERIMENTO N° 80/2000**

(Do Sr. Átila Lira)

Solicita o envio ao Presidente da Câmara de requerimento de declaração de incompetência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para manifestar-se sobre os projetos de lei que especifica.

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos do art. 141 do Regimento Interno, que envie ao Presidente da Câmara o anexo requerimento de declaração de incompetência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para manifestar-se sobre os projetos de lei que especifica.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000.

Deputado Átila Lira

SGM/P nº 442/00

Brasília, 05 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Of.CCTCI-P/503/00, datado de 17 de maio do corrente ano, referente à declaração de incompetência dessa Comissão para pronunciar-se acerca do Projeto de Lei nº 1.434/99, que dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade sistemática dos dados estatísticos relativos à receita, despesa, carga tributária, seguridade social, resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, bem como os dados relativos aos agregados macroeconômicos, e seu apensado, Projeto de Lei nº 1.606/99, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Encaminhem-se o Projeto de Lei nº 1.434/99 e seu apensado à Comissão seguinte. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **SANTOS FILHO**  
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°  
1434/99

EMENDA N°

1/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO

Pedro Fernandes

PARTIDO  
PFLUF  
MAPÁGINA  
1 / 2

## TEXT/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 1º do PL 1434, de 1999:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Excluem-se do parágrafo anterior as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

## JUSTIFICAÇÃO

A sugestão baseia-se no fato de que as sociedades anônimas de economia mista/instituições financeiras estão sujeitas à Lei 6.404/76 (art. 235), às normas expedidas pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e às diretrizes estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

A Lei 6.404/76, art. 176, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e publicação das demonstrações financeiras que são complementadas por notas explicativas, outros quadros analíticos e demonstrações contábeis que exprimam com clareza a situação patrimonial da companhia e as mutações ocorridas no período, comparativamente com o período anterior. O art. 177 determina, também que estas demonstrações sejam obrigatoriamente auditadas por auditores independentes.

A instrução CVM 247/96 dispõe sobre a divulgação das demonstrações consolidadas, atendendo aos Princípios Fundamentais de Contabilidade. Além disso, a CVM exige que as empresas enviem as demonstrações completas aos órgãos oficiais de controle e fiscalização (CVM, BACEN, etc.) e promova seu arquivamento no Registro do Comércio.

22 10 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
1434/99

EMENDA Nº

1/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO

Pedro Fernandes

PARTIDO  
PFL

UF  
MA

PAGINA  
2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Circular BACEN nº 2.804/98, determina que as instituições publiquem as demonstrações semestrais e anuais em jornal de grande circulação. As demonstrações mensais devem ser publicadas em revista especializada ou em outro meio alternativo de informação, de acesso geral, em sistema informatizado.

Concluímos que o objetivo do Projeto de Lei 1434/99 é atender ao disposto no art. 37, da Constituição Federal, que trata do Princípio da Publicidade a que deve obedecer a administração pública e permitir a população em geral acesso às informações relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo. Sendo, assim, julgamos que os normativos hoje existentes, relativos às instituições financeiras, atendem plenamente o que está sendo sugerido nesse Projeto de Lei.

22 10 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

1434/99

EMENDA Nº

2199

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO

Márcio Reinaldo Moreira

PARTIDO  
PPBUF  
MGPÁGINA  
1 /1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 1º do PL 1434, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º. Como órgãos e entidades do Poder Executivo, para os efeitos desta Lei, entendem-se os ministérios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades a qualquer título vinculadas ou supervisionadas, excluídas as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

## JUSTIFICAÇÃO

As sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas que são instituições financeiras ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, já publicam periodicamente as informações pertinentes, pela imprensa oficial, jornais de grande circulação, meio magnético e via telemática, atendendo ao disposto pela Lei nº 6.404/76, pela Circular BACEN nº 2.804/98, e Instrução CVM 247/96.

22 10 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

1434/99

EMENDA N°

CTASP- 001/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO

**WERNER WANDERER**

PARTIDO  
**PFL**

UF  
**PR**

PÁGINA  
**1 / 1**

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 1º do PL 1434, de 1999:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Excluem-se do parágrafo anterior as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão baseia-se no fato de que as sociedades anônimas de economia mista/instituições financeiras estão sujeitas à Lei 6.404/76 (art. 235), às normas expedidas pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e às diretrizes estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

A Lei 6.404/76, art. 176, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e publicação das demonstrações financeiras que são complementadas por notas explicativas, outros quadros analíticos e demonstrações contábeis que exprimam com clareza a situação patrimonial da companhia e as mutações ocorridas no período, comparativamente com o período anterior. O art. 177 determina, também que estas demonstrações sejam obrigatoriamente auditadas por auditores independentes.

A instrução CVM 247/96 dispõe sobre a divulgação das demonstrações consolidadas, atendendo aos Princípios Fundamentais de Contabilidade. Além disso, a CVM exige que as empresas enviem as demonstrações completas aos órgãos oficiais de controle e fiscalização (CVM, BACEN, etc.) e promova seu arquivamento no Registro do Comércio.

22 11 2000

DATA

*Wanderer*

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

1434/99

EMENDA N°

*etASP 001/2000*

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO

**WERNER WANDERER**

PARTIDO

**PFL**

UF

**PR**

PÁGINA

**1 / 2**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Circular BACEN nº 2.804/98, determina que as instituições publiquem as demonstrações semestrais e anuais em jornal de grande circulação. As demonstrações mensais devem ser publicadas em revista especializada ou em outro meio alternativo de informação, de acesso geral, em sistema informatizado.

Concluímos que o objetivo do Projeto de Lei 1434/99 é atender ao disposto no art. 37. da Constituição Federal, que trata do Princípio da Publicidade a que deve obedecer a administração pública e permitir a população em geral acesso às informações relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo. Sendo, assim, julgamos que os normativos hoje existentes, relativos às instituições financeiras, atendem plenamente o que está sendo sugerido nesse Projeto de Lei.

22 11 2000

DATA

*Wanderer*

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

1434/99

EMENDA N°

ETASP\_002/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR DEPUTADO

**WERNER WANDERER**

PARTIDO

UF

**PFL**

**PR**

PAGINA

**1 / 1**

#### TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 1º do PL 1434, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º. Como órgãos e entidades do Poder Executivo, para os efeitos desta Lei, entendem-se os ministérios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades a qualquer título vinculadas ou supervisionadas, excluídas as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

#### JUSTIFICAÇÃO

As sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas que são instituições financeiras ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, já publicam periodicamente as informações pertinentes, pela imprensa oficial, jornais de grande circulação, meio magnético e via telemática, atendendo ao disposto pela Lei nº 6.404/76, pela Circular BACEN nº 2.804/98, e Instrução CVM 247/96.

22 11 2000

DATA

*Wanderer*

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.434/99**

(Apensado o PL nº 1.606/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 2 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.434/99

(Apenasado: PL nº 1.606/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



## **PROJETO DE LEI N° 1.434, DE 1999 (Apenso o PL nº 1.606/99)**

*Dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade sistemática dos dados estatísticos relativos à receita, despesa, carga tributária, segurança social, resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, bem como dos dados relativos aos agregados macroeconômicos.*

Autor: Deputado ALOIZIO MERCADANTE

Relator: Deputado WILSON BRAGA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.434, de 1999, visa obrigar o Poder Executivo a dar publicidade telemática e impressa aos dados estatísticos relativos à arrecadação tributária e à execução orçamentária, bem como aos agregados macroeconômicos e monetários sob controle de seus órgãos e entidades.



Entre esses dados, o projeto inclui o resultado da ação fiscalizadora dos órgãos do Executivo e a distribuição da carga tributária, discriminada por tributos e por faixa de renda, patrimônio, consumo e outros indicadores de capacidade contributiva, bem como dados relativos à seguridade social.

Finalmente, impõe que o Poder Executivo regulamente o texto da lei no prazo de noventa dias a partir da publicação, para que aquele atribua, desta forma, tarefas e responsabilidades a seus órgãos e entidades.

Foi apensado ao projeto em questão o PL nº 1.606/99, também de autoria do nobre Deputado Aloizio Mercadante, o qual dispõe sobre obrigação semelhante para o Poder Executivo, porém com relação aos projetos de investimentos e financiamentos aprovados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, fundos públicos federais e outros bancos e instituições públicas federais de desenvolvimento.

As proposições haviam sido distribuídas para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, tendo recebido duas emendas. Essa comissão, no entanto, se declarou incompetente para pronunciar-se sobre a matéria e, por solicitação de seu Presidente e decisão do Sr. Presidente desta Casa, os projetos foram encaminhados à comissão seguinte, qual seja a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

Nesta última foram apresentadas também duas emendas, com texto idêntico ao daquelas apresentadas na CCTCI, ambas objetivando excluir da obrigação de divulgação dos dados, na forma do projeto, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Cabe-nos agora, na CTASP, analisar o mérito das proposições, conforme disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

O objeto do presente projeto de lei é a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade aos dados relativos à arrecadação tributária e à execução orçamentária da União, assim como aos resultados da ação fiscalizadora dos órgãos e entidades federais responsáveis por tal atividade.

Sabe-se que as informações estatísticas nacionais são parcimoniosas em relação às necessidades de estudo e pesquisa que devem fundamentar as decisões políticas, econômicas e sociais do governo, conforme descrito na justificativa do projeto.

Entendemos também que a abrangência do projeto sob comento é restrita, fato esse que pode ser contemporizado com o texto da proposição apensada, que estende a obrigação aos projetos de investimento e financiamento aprovados pelo BNDES, pelos fundos federais de desenvolvimento e por outros bancos e agências públicas federais de desenvolvimento.

Quanto às emendas apresentadas, ambas visando a coibir a aplicação dos dispositivos do projeto às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, consideramos sem fundamento, vez que se tais instituições já atendem, em parte, tais dispositivos, devido a regulamentação própria do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários, a obrigação criada sequer vai custar-lhes em termos financeiros ou operacionais, exigindo, talvez, apenas alguns pequenos ajustes.

Já no que se refere ao mérito dos projetos em tela, a nosso ver não há o que se discutir, principalmente se considerarmos o atual cenário de denúncias envolvendo operações realizadas por entidades federais de desenvolvimento, quais sejam a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Quanto à forma, no entanto, há que se efetuar a junção das duas proposições, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo anexo, fundindo-as. Desta forma, abrange-se-á um maior número de informações, que deverão ser divulgadas por um grupo de órgãos e entidades também mais amplo.

Assim, ante todo o exposto, só nos resta opinar pela APROVAÇÃO, no mérito, dos Projetos de Lei nºs 1.434/99 e 1.606/99, na forma do substitutivo anexo, bem como pela REJEIÇÃO das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2001.

Deputado WILSON BRAGA  
Relator

10450000.168

28.05.01

12042



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.434, DE 1999

*Dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade sistemática aos dados estatísticos e informações relativos à receita, despesa, carga tributária, seguridade social, resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, projetos de investimentos e financiamentos aprovados pelo BNDES, por fundos públicos federais de desenvolvimento, por outros bancos e por instituições públicas federais de desenvolvimento, bem como dados relativos aos agregados macroeconômicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a dar publicidade telemática e impressa, pelo menos mensalmente, com consolidação em períodos regulares de tempo, aos dados estatísticos relativos à arrecadação tributária e à execução orçamentária, bem como aos agregados macroeconômicos e monetários sob controle ou coordenação de seus órgãos e entidades.

§ 1º Incluem-se no *caput* deste artigo, entre outros, os resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, inclusive por setor econômico, bem como os dados relativos à distribuição da carga tributária, discriminada por tributos e por faixas de renda, patrimônio, consumo e outros indicadores de capacidade contributiva.

§ 2º Como órgãos e entidades do Poder Executivo, para os efeitos desta lei, entendem-se os ministérios, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades a qualquer título vinculadas ou supervisionadas.



Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a dar publicidade telemática e impressa, pelo menos mensalmente, com consolidação em períodos regulares de tempo, aos dados estatísticos e informações relativos aos projetos de investimento e financiamentos aprovados pelo BNDES, pelos fundos federais de desenvolvimento e por outros bancos e agências públicas federais de desenvolvimento.

§ 1º Incluem-se no *caput* deste artigo, entre outros itens, os montantes relativos aos financiamentos e projetos aprovados, e ainda:

I - a especificação das empresas ou instituições beneficiárias;

II – o montante e a estrutura do capital social da empresa ou instituição beneficiária, indicando as empresas ou instituições nacionais e estrangeiras participantes, controladores e acionistas principais, bem como suas correspondentes participações no capital social e no capital votante;

III - a natureza do projeto e das atividades objeto do financiamento;

IV - as condições do financiamento concedido, entre as quais, obrigatoriamente, os prazos, períodos de isenção ou carência, taxas de juros, esquema de reembolso, garantias e índices de correção ou atualização utilizados;

V - cronograma de desembolso dos recursos públicos federais comprometidos e dos montantes efetivamente repassados;

VI - a natureza e montante de outras isenções ou renúncias fiscais associadas ou paralelas ao financiamento;

VII - a evolução prevista do emprego direto no projeto e nas atividades objeto do financiamento; e

VIII - a evolução das metas e outros indicadores de cumprimento dos compromissos vinculados ao financiamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º Os dados e informações a que se refere o parágrafo anterior devem ser apresentados também em forma agregada e discriminados segundo a origem (nacional e/ou estrangeira) do capital e tamanho da empresa beneficiária (medido por seu capital social, patrimônio líquido, faturamento e número de empregados), os setores e subsetores produtivos e as unidades territoriais (regiões metropolitanas, unidades federativas e regiões) onde se localiza o empreendimento financiado.

Art. 3º Esta lei também se aplica aos dados referentes à seguridade social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de noventa dias, com a atribuição de tarefas e responsabilidades a seus órgãos e entidades.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2001.

Deputado WILSON BRAGA  
Relator

10450000.168

28.05.01

12042



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 1.434/99

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.434/99 e o Projeto de Lei nº 1.606/99, apensado, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Azenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro, Laíre Rosado e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado **RODRIGO MAIA**  
Presidente



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 1.434, DE 1999

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade sistemática aos dados estatísticos e informações relativos à receita, despesa, carga tributária, seguridade social, resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, projetos de investimentos e financiamentos aprovados pelo BNDES, por fundos públicos federais de desenvolvimento, por outros bancos e por instituições públicas federais de desenvolvimento, bem como dados relativos aos agregados macroeconômicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a dar publicidade telemática e impressa, pelo menos mensalmente, com consolidação em períodos regulares de tempo, aos dados estatísticos relativos à arrecadação tributária e à execução orçamentária, bem como aos agregados macroeconômicos e monetários sob controle ou coordenação de seus órgãos e entidades.

§ 1º Incluem-se no *caput* deste artigo, entre outros, os



resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, inclusive por setor econômico, bem como os dados relativos à distribuição da carga tributária, discriminada por tributos e por faixas de renda, patrimônio, consumo e outros indicadores de capacidade contributiva.

§ 2º Como órgãos e entidades do Poder Executivo, para os efeitos desta lei, entendem-se os ministérios, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades a qualquer título vinculadas ou supervisionadas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a dar publicidade telemática e impressa, pelo menos mensalmente, com consolidação em períodos regulares de tempo, aos dados estatísticos e informações relativos aos projetos de investimento e financiamentos aprovados pelo BNDES, pelos fundos federais de desenvolvimento e por outros bancos e agências públicas federais de desenvolvimento.

§ 1º Incluem-se no *caput* deste artigo, entre outros itens, os montantes relativos aos financiamentos e projetos aprovados, e ainda:

I - a especificação das empresas ou instituições beneficiárias;

II – o montante e a estrutura do capital social da empresa ou instituição beneficiária, indicando as empresas ou instituições nacionais e estrangeiras participantes, controladores e acionistas principais, bem como suas correspondentes participações no capital social e no capital votante;

III - a natureza do projeto e das atividades objeto do financiamento;

IV - as condições do financiamento concedido, entre as quais, obrigatoriamente, os prazos, períodos de isenção ou carência, taxas de juros, esquema de reembolso, garantias e índices de correção ou atualização utilizados;





V - cronograma de desembolso dos recursos públicos federais comprometidos e dos montantes efetivamente repassados;

VI - a natureza e montante de outras isenções ou renúncias fiscais associadas ou paralelas ao financiamento;

VII - a evolução prevista do emprego direto no projeto e nas atividades objeto do financiamento; e

VIII - a evolução das metas e outros indicadores de cumprimento dos compromissos vinculados ao financiamento.

§ 2º Os dados e informações a que se refere o parágrafo anterior devem ser apresentados também em forma agregada e discriminados segundo a origem (nacional e/ou estrangeira) do capital e tamanho da empresa beneficiária (medido por seu capital social, patrimônio líquido, faturamento e número de empregados), os setores e subsetores produtivos e as unidades territoriais (regiões metropolitanas, unidades federativas e regiões) onde se localiza o empreendimento financiado.

Art. 3º Esta lei também se aplica aos dados referentes à seguridade social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de noventa dias, com a atribuição de tarefas e responsabilidades a seus órgãos e entidades.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.



Deputado **RODRIGO MAIA**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.434-A, DE 1999 (DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)

Dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar publicidade sistemática dos dados estatísticos relativos à receita, despesa, carga tributária, seguridade social, resultados da ação fiscalizadora dos seus órgãos, bem como dos dados relativos aos agregados macroeconômicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 1.606/99, apensado, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. WILSON BRAGA).

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.606/99

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

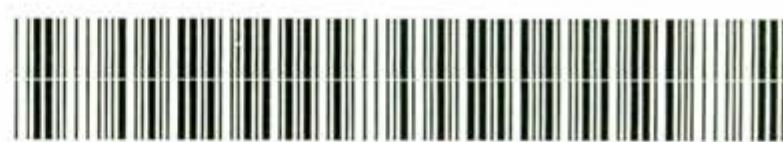
Of. nº 086/02 - CTASP

Publique-se.

Em 6.6.02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 10162 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 086/02

Brasília, 15 de maio de 2002

*Senhor Presidente,*

*Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.434, de 1999, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.606/99.*

*Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do parecer a eles oferecido.*

*Atenciosamente,*

Deputado **RODRIGO MAIA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 79  
Caixa: 57  
PL N° 1434/1999  
35

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recolhimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	06/06/02
Ass.:	Tiam
Final:	1825/02
	17-07
	1869